



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.007810/2003-11
Recurso nº 156.730 Voluntário
Acórdão nº **3402-01.154 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 1 de junho de 2011
Matéria IPI. AUTO DE INFRAÇÃO.
Recorrente GKN DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ em SANTA MARIA-RS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1998 a 10/10/1998

IPI. APURAÇÃO DE SALDO CREDOR. LANÇAMENTO.

A comprovação de que o estabelecimento autuado apurou saldo credor do IPI no período objeto da autuação impõe o cancelamento do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Nayra Bastos Manatta

Presidente

Sílvia de Brito Oliveira

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, João Carlos Cassuli Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Gustavo Leão e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Em consequência de auditoria interna realizada na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do quarto trimestre de 1998, contra a contribuinte acima identificada foi emitido o auto de infração eletrônico constante das fls. 07 a 12 para formalizar a exigência de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com os juros moratórios e a multa aplicável nos lançamentos de ofício.

O lançamento foi efetuado em virtude de não se ter localizado o pagamento informado na DCTF para vinculação com o débito confessado.

A exigência tributária foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria-RS (DRJ/STM) julgou o lançamento procedente em parte, para cancelar a exigência da multa de ofício, nos termos do Acórdão constante das fls. 62 e 66.

Contra essa decisão, foi interposto o recurso voluntário das fls. 77 a 81, por meio do qual alegou-se, em suma, que o pagamento fora efetuado, conforme atesta cópia do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) à fl. 55, mas, equivocadamente, o débito foi vinculado na DCTF ao estabelecimento matriz, com o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 91.862.193/0001-45, e o correto seria vincular tal débito ao CNPJ nº 91.862.193/0007-30 do estabelecimento filial.

A recorrente trouxe aos autos cópias dos livros registro de apuração do IPI dos dois estabelecimentos envolvidos para comprovar que o débito do IPI lançado fora apurado pelo estabelecimento filial, tendo o estabelecimento matriz apurado saldo credor do IPI no período autuado.

Ao final, a recorrente solicitou o provimento do seu recurso para reformar parcialmente a decisão recorrida e cancelar integralmente a exigência tributária.

Na sessão de 10 de julho de 2009, fui vencida na proposta de provimento do recurso voluntário, por tratar-se de débito confessado em DCTF, pois a Quarta Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, resolveu converter o julgamento do recurso em diligência para que a unidade preparadora atestasse a veracidade do pagamento e verificasse a existência ou não de débito, no período autuado, no estabelecimento matriz.

Os autos foram encaminhados a este colegiado com a informação, às fls. 154 e 155, de que, *“no que pertine ao seu estabelecimento matriz, registrado no CNPJ sob o nº 91.862.193/0001-45, apurou, no primeiro decêndio de outubro de 1998, período a que se refere o auto de infração objeto desse processo, saldo credor do IPI.”*

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

Assinado digitalmente em 13/06/2011 por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, 19/06/2011 por NAYRA BASTOS MANATT

A

Autenticado digitalmente em 13/06/2011 por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA

Emitido em 24/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo ser conhecido.

Considerando a informação da diligência de que o estabelecimento autuado apurou no primeiro decêndio de outubro de 1998 saldo credor do IPI, ficando comprovada a inexistência de saldo devedor do IPI no estabelecimento matriz, não há crédito tributário a ser constituído por meio de auto de infração contra esse estabelecimento.

Assim sendo, em deferência ao princípio da verdade material, voto pelo provimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 1 de junho de 2011

Sílvia de Brito Oliveira